



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:58.897 - Mes

PL n.4290/2026

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para aprimorar o procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental em empreendimentos de grande porte nos Biomas Amazônia e Cerrado, dispondo sobre a análise de impactos cumulativos e sinérgicos e a Consulta Prévia, Livre e Informada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), com o objetivo de aprimorar os instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), no âmbito do licenciamento de empreendimentos de grande porte nos Biomas Amazônia e Cerrado, mediante a aferição de efeitos cumulativos e o aperfeiçoamento da Consulta Prévia, Livre e Informada, nos termos da legislação federal e dos tratados internacionais vigentes.

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-D. No âmbito do processo de licenciamento ambiental de competência federal conduzido nos Biomas Amazônia e Cerrado, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) relativo a empreendimentos que impliquem supressão de vegetação nativa em área contínua superior a 10.000 (dez mil) hectares ou intervenções estruturais em hidrovias,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:58.897 - Mes

PL n.4290/2026

ferrovias ou rodovias federais com extensão linear superior a 100 (cem) quilômetros deverá contemplar obrigatoriamente:

I – a avaliação integrada dos impactos cumulativos e sinérgicos do projeto em relação a outros empreendimentos existentes ou com viabilidade técnica declarada na mesma bacia hidrográfica ou zona de amortecimento;

II – a análise da sustentabilidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e a salvaguarda das condições de subsistência e circulação das populações locais e comunidades tradicionais;

III – a comprovação da realização de Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) aos povos indígenas e comunidades tradicionais potencialmente afetados, em estrita observância à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

§ 1º A identificação dos efeitos cumulativos e sinérgicos referidos no inciso I observará os parâmetros metodológicos estabelecidos pela autoridade ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), em coordenação com as diretrizes de planejamento setorial.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará o indeferimento do pedido das licenças ambientais correspondentes nas fases pertinentes do rito de licenciamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A presente proposição legislativa emerge como um imperativo de política pública e de responsabilidade socioambiental, visando corrigir uma lacuna na Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA), o principal marco legal da proteção ambiental brasileira. O objetivo é aprimorar o instrumento de Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) para que ele possa, de fato, fazer frente à complexidade e à escala dos grandes empreendimentos nos Biomas Amazônia e Cerrado.

A urgência desta medida ampara-se na necessidade de qualificar o processo de licenciamento, de forma tecnicamente neutra e defensável, promovendo o aprimoramento da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) e a correta aplicação dos preceitos de direitos protetivos estabelecidos em tratados internacionais de que o Brasil é signatário. Estudos contemporâneos demonstram que as metodologias de avaliação isolada tendem a mitigar a percepção dos impactos globais sobre os ecossistemas, gerando lacunas que enfraquecem a eficácia protetiva do Estado. Embora o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) seja um instrumento obrigatório, sua metodologia tradicional se mostra insuficiente para capturar a dimensão real dos empreendimentos modernos. O licenciamento atual tende a isolar a análise de cada projeto, ignorando os efeitos combinados de múltiplos empreendimentos em uma mesma bacia hidrográfica ou região.

A instituição destas salvaguardas adicionais no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) justifica-se pela necessidade de enfrentar a cumulatividade e a sinergia dos impactos e garantir a proteção dos direitos socioambientais e territoriais. Neste contexto, a implantação de obras de grande porte ou de projetos de larga escala com supressão vegetal significativa não gera efeitos isolados; sua execução soma-se às pressões já existentes na bacia hidrográfica, influenciando o regime de chuvas e a dinâmica regional. O EIA tradicional falha em exigir uma análise obrigatória e rigorosa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:58.897 - Mes

PL n.4290/2026

dos impactos cumulativos e sinérgicos. A presente alteração preenche essa lacuna, forçando os órgãos licenciadores a considerar o panorama regional e a pressão conjunta sobre recursos hídricos e a atmosfera.

Ademais, grandes intervenções estruturais de infraestrutura ou atividades rurais extensivas exigem um nível de diálogo social e de segurança jurídica que minimize a judicialização e assegure o equilíbrio ecossistêmico. O licenciamento ambiental não pode ser dissociado do pleno respeito às salvaguardas locais, o que torna obrigatória a avaliação das condições de subsistência das populações regionais e, fundamentalmente, a devida articulação com a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) conforme preceitua a Convenção nº 169 da OIT.

Ao consolidar critérios claros, o Congresso Nacional eleva o padrão de governança ambiental. Esta lei não visa impedir o desenvolvimento, mas sim impor que ele seja responsável, sustentável e respeitoso aos direitos humanos e ao patrimônio natural brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263276886300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 2 7 6 8 8 6 3 0 0 *